



Processo Eletrônico (convertido) TC-016.119/2009-2  
Apenso: TC-011.813/2009-4  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 700/2005 – Plenário, proferido no âmbito do TC-002.153/2003-3, relativo a denúncia acerca de irregularidades nas áreas de administração de pessoal e de licitações e contratos da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto/MG, por meio do qual esta Corte decidiu, dentre outras medidas (peça 4, fls. 29 e 93/6):

“9.8. com fulcro nos artigos 29, 30 e 31 da Resolução TCU 136/2000, determinar a formação de processo apartado constituído por cópia do Relatório de Inspeção [da Secex/MG] de fls. 113/41 e por toda a documentação relacionada com o Contrato 143/2000, celebrado entre a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop) e a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), convertendo, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, esse novo processo em tomada de contas especial;”

Firmado, em 20.11.2000, com fundamento no artigo 24, incisos VIII, XIII e XX, da Lei 8.666/1993, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – Setascad/MG, e a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto, à conta de recursos originários do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 e de seu Termo Aditivo 2/2000 (peça 4, fls. 98/152), o Contrato 143/2000, no valor de R\$ 1.000.296,00, tinha por objeto o desenvolvimento de ações de educação profissional, mediante o treinamento de 8.420 trabalhadores, distribuídos em 421 turmas e carga horária total de 27.786 horas (peça 4, fls. 163/70).

Em 11.12.2000, quando já havia expirado o prazo de vigência inicialmente previsto (30.11.2000), foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato 143/2000, alterando as metas do ajuste (10.717 trabalhadores, distribuídos em 492 turmas e carga horária total de 32.118 horas), a vigência (até 31.1.2001) e o valor deste (+ R\$ 248.508,00 = R\$ 1.248.804,00) (peça 4, fls. 171/3).

No Relatório Final, de 9.10.2007, a Comissão de Tomada de Contas Especial/MTE anotou, no que se refere à execução contratual, que a Feop “*comprovou que concretizou a qualificação profissional integral de 10.717 (dez mil, setecentos e dezessete) treinandos, cujo custo financeiro orçado na proposta por ela formulada e pactuado no Contrato 143/2000, com aditivo de 10.12.2000, equivale a R\$ 1.248.804,00 (hum milhão, duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e quatro reais)*” (peça 19, fl. 7, item 60).

Em relação à aplicação dos recursos, a CTCE/MTE assim ponderou (peça 19, fl. 8):

“70. Do exame do volumoso acervo acostado pela executora (vls. 7 ao 44, fls. 2478 a 19114), foram identificados poucos documentos contábeis juntados ao processo, os quais passamos a especificar e analisar, expondo os motivos de sua



aceitação ou, em face da ausência de condições para tanto, de sua recusa, como será demonstrado a seguir:

1º) fls. 2588 a 2592, 2603 – v.7 – no valor total de R\$ 162,68 – fora da vigência do contrato e do termo aditivo;

2º) fls. 3792, 3805, 3811, 3813, v.8, no valor total de R\$ 917,00, fora da vigência do contrato e do termo aditivo.

71. Em resumo, incumbia à Feop apresentar documentos contábeis que comprovassem a realização de despesas com as ações de qualificação profissional, cuja execução restou evidenciada nos autos, no valor de R\$ 1.248.804,00 (hum milhão, duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e quatro reais). Contudo, além do acima mencionado, nada foi apresentado, cabendo a restituição ao erário dos recursos cuja aplicação na finalidade a que foram alocados não restou devidamente demonstrada.”

A CTCE/MTE sintetizou as irregularidades, no tocante ao ajuste em tela, nos seguintes termos (peça 17, fls. 48/53, e peça 19, fls. 3/30):

a) seleção de instituição que não atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.666/1993;

b) utilização irregular de dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, *caput* e incisos II, III e IV, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/1993;

c) contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar as ações de educação profissional, com inobservância dos artigos 27, inciso II, e 30 da Lei 8.666/1993;

d) realização dos cursos por terceiros, caracterizando subcontratação, em confronto com a Resolução Codefat 234/2000 (peça 54, fls. 34/5) e com a Cláusula Oitava, alínea “e”, do Contrato 143/2000 (peça 4, fls. 168/9);

e) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em função de sua finalidade não lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do Planfor (artigos 145 do Decreto 93.872/1986, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 70, *caput*, da Constituição Federal/1988);

f) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/1993.

Especificamente no que se refere ao dano ao erário, a CTCE, ante a “*não comprovação da aplicação da totalidade dos recursos liberados para execução das ações de educação profissional contratadas*”, quantificou o débito em R\$ 1.248.804,00 (peça 19, fl. 9).

O Controle Interno ratificou as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial (Relatório de Auditoria 215990/2009, peça 19, fls. 51/61, e peça 21, fl. 1).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/MG promoveu a citação solidária dos responsáveis (peça 38, fls. 39/51; peça 40, fls. 1/4, e peça 42, fls. 12/4), nos moldes a seguir, considerando os achados da CTCE e os da inspeção realizada pela própria Secex/MG, em 2005 (TC-002.153/2003-3, peça 21, fls. 47/53, e peça 23, fls. 1/22):

RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADES
Nassim Gabriel Mehedff, ex-	a) ausência de comprovação, por meio de



Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor/MTE;	documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em função de sua finalidade não lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do Planfor (artigos 145 do Decreto 93.872/1986, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 70, <i>caput</i> , da Constituição Federal/1988);	
Frederico Penido de Alvarenga, ex-Secretário da Secretaria de Administração e Recursos Humanos/MG;		
Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – Setascad/MG;		
Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, Coordenador de Projetos da Feop e executor técnico do Contrato 143/2000;		b) seleção de instituição que não atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.666/1993;
Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – Feop;		c) utilização irregular de dispensa de licitação para contratação direta da entidade;
Dirceu do Nascimento, ex-Presidente da Feop.		d) contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar as ações de educação profissional;
	e) realização dos cursos por terceiros, caracterizando subcontratação, em confronto com a Resolução Codefat 234/2000 e com a Cláusula Oitava, alínea “e”, do Contrato 143/2000;	
	f) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/1993;	
	g) dispensa indevida de licitação;	
	h) prorrogação do Contrato 143/2000 após o seu vencimento;	
	i) ausência de documentos comprobatórios da realização dos cursos;	
	k) curso ministrado por terceiros, que não a contratada – subcontratação;	
	k) representação indevida da Feop;	
	l) taxa de administração e conta corrente não exclusiva;	
	m) ausência de licitação na escolha de fornecedores;	
	n) ausência de contratos formais e simulação;	
	o) contratação de empresa inexistente e simulação;	



	<p>p) cursos não realizados; q) atribuição de curso a pessoas com idade mínima abaixo da exigida pelo Codefat; r) cursos realizados com carga horária menor que a indicada na programação; s) repetição de determinado curso para o mesmo aluno.</p>
--	--

#### QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO:

Valores históricos	Datas de ocorrência
R\$ 100.029,60	28.12.2000
R\$ 250.074,00	8.1.2001
R\$ 524.998,80	23.1.2001
R\$ 336.425,40	12.3.2001
R\$ 37.276,20	19.3.2001

À exceção do sr. Dirceu do Nascimento, ex-Presidente da Feop, que apenas solicitou e obteve cópia dos autos e dilação de prazo (peça 38, fls. 39/40; peça 40, fl. 4; peça 46, fl. 1; peça 47, fl. 2; peça 48, fl. 1; peça 66, fls. 3/6), todos os responsáveis aduziram defesa (peça 42, fls. 19/40; peça 43, fls. 146/65 e 166/98; peça 45, fls. 3/25 e 26/36; peça 75, fls. 1/32).

A unidade técnica, após exame da documentação trazida ao feito, propõe ao Tribunal, em uníssono (peças 77 a 79):

“a) considerar revel o responsável Senhor Dirceu do Nascimento, CPF 309.091.397-68, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa do Senhor Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34, e excluir a sua responsabilidade;

c) acatar, em parte, as alegações de defesa do Senhor Frederico Penido de Alvarenga, CPF 762.409.326-04, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as contas do responsável regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

d) rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, Senhora Maria Lúcia Cardoso, CPF 245.380.356-53; Senhor Dirceu do Nascimento, CPF 309.091.397-68, e Senhor Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, CPF 320.227.006-00, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, alínea ‘b’, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do RITCU, julgar as contas dos responsáveis irregulares, sem débito, dispensando-se, excepcionalmente, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992;

e) com fundamento no art. 12, § 1º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 2º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, rejeitar as alegações de defesa da Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), CNPJ 00.306.770/0001-67, no que tange às irregularidades insertas no Ofício de Citação TCU/Secex/MG 2003/2010, e fixar



novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Feop comprove o recolhimento, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, das quantias indicadas abaixo, atualizadas monetariamente a partir das datas respectivas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se destas a importância de R\$ 632.728,80, relativa aos serviços efetivamente comprovados, atribuindo-se ao crédito a data da primeira transferência dos recursos à Feop, em 29.12.2000. Os valores atualizados representam, em 9.12.2011, R\$ 1.937.331,36, conforme documentos constantes da peça 42 e demonstrativo de débito (peça 68).

Data do débito	Data do crédito	Valor histórico R\$
	29.12.2000	632.728,80
29.12.2000		100.029,60
9.1.2001		250.074,00
19.1.2001		250.074,00
24.1.2001		274.924,80
12.3.2001		336.425,40
19.3.2001		37.276,20

e. 1) dar ciência à Feop de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as contas da entidade regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, mas que a falta de liquidação tempestiva ensejará o pronto julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito; e

e.2) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes do acórdão que vier a ser proferido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.”

## II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público dissente, em parte, da proposição da Secex/MG.

As alegações de defesa da sr.<sup>a</sup> Maria Lúcia Cardoso, ex-titular da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – Setascad/MG (gestão: 11.5.1999 a 6.2.2001), signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 e de seus Termos Aditivos 1/1999 e 2/2000 (peça 4, fls. 98/152), bem como do ato de dispensa de licitação (peça 4, fl. 154) e do Contrato 143/2000 e de seu 1º Aditivo (peça 4, fls. 163/73), não devem ser acolhidas.

Nesse sentido, a própria unidade técnica reconheceu a gravidade da conduta da então gestora, conforme excertos a seguir (peça 77, fl. 6, item 8.1.4):



“A ex-Secretária de Estado agiu com imprudência, pois descumpriu normas legais e deixou de adotar as cautelas inerentes à sua função, bem como à sua posição hierárquica, sendo que a sua conduta contribuiu de forma decisiva para a ocorrência dos danos ocorridos, ao corroborar a seleção de instituição que não atendia integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e autorizar a contratação, por irregular dispensa de licitação, da mesma entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar as ações de educação profissional (arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; 54 da Lei 8.666/1993 e Resolução Codefat 234/2000).

Ainda, a responsável agiu também com negligência, ao deixar de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto na Cláusula Segunda do Contrato 143/2000, e não logrou comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional (art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988).”

A sr.<sup>a</sup> Maria Lúcia Cardoso deve, portanto, responder solidariamente pela recomposição dos cofres públicos, ainda que, como argumenta a Secex/MG (peça 77, fls. 4/6, item 8.1.3), não haja indícios de que “*a responsável tenha agido em cumplicidade ou conivência com os atos praticados*” (artigo 80, § 2º, do Decreto-lei 200/1967).

O interesse público não pode ser refém da inércia, que implique eventual descontinuidade administrativa e coloque em risco um patrimônio que é de todos.

Ao gestor probo compete agir proativamente, respaldado no amplo aparato estatal que lhe dá suporte para o pleno exercício da função executiva e que existe justamente para lhe propiciar a pronta tomada de decisões sobre quaisquer assuntos e a todo tempo.

Veja-se, por pertinente, a abalizada lição do ilustre Ministro Benjamin Zymler (voto revisor/condutor do Acórdão 949/2010 - Plenário):

“Sobreleva notar que ao gestor público não é dado o direito de se omitir, pois ele detém o poder-dever de agir. A propósito, vale citar Hely Lopes Meirelles (op. cit., pp. 80, 81, 97 e 98):

‘A natureza da administração pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.

No desempenho dos encargos administrativos, o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela de poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e



prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. ...

O poder do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de dever para com a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria fazer liberalidades com o direito alheio, e o Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas.

... Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor.”

No mesmo sentido, o posicionamento do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto que precede o Acórdão 1.262/2009-Plenário:

“Ao discorrer sobre os encargos daqueles que administram bens e interesses da comunidade, no tema intitulado ‘poderes e deveres do administrador público’, Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 1991, Editora Revista dos Tribunais, p. 84-87, ensina que:

“Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade.

(...)

Cada agente administrativo é investido da necessária parcela de poder público para o desempenho de suas atribuições.

(...)

O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nestas condições, o poder de agir se converte em dever de agir. Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exigem a sua atuação.”

Ainda segundo o lúcido pronunciamento do nobre Ministro Walton Alencar Rodrigues, *"a sociedade espera que o gestor público, de mediano discernimento, aja prontamente, utilizando-se do que dispõe a lei para superar os obstáculos"* (voto condutor do Acórdão 3.499/2010 - 1ª Câmara).

É nesse cenário que eventuais deficiências estruturais do Planfor não podem dar causa ao afastamento da responsabilidade dos agentes que porventura tenham concorrido para o dano ao erário (artigo 16, § 2º, da Lei 8.443/1992).

No caso concreto, vale frisar, a responsabilização da sr.<sup>a</sup> Maria Lúcia Cardoso, ex-titular da Setascad/MG, não decorre de defeitos e de dificuldades na operacionalização dos planos vinculados ao Planfor e ao sistema FAT. Decorre, sim, de condutas específicas relacionadas à contratação direta da Feop e à gestão dos recursos afetos ao Contrato 143/2000.

Demais disso, está assente na jurisprudência desta Corte que (v.g., Acórdão 1.418/2009 – Plenário):

“1. O gestor de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar é pessoalmente responsável por eventuais débitos decorrentes de



irregularidades que obriguem a restituição dos valores, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal e os seguintes dispositivos constitucionais e legais: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, arts. 90 e 93 do Decreto-Lei 200/1967 e arts. 39 e 145 do Decreto 93.872/1986.

2 A responsabilização de estados, do Distrito Federal ou de municípios por débitos oriundos de irregularidades na aplicação recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar restringe-se aos casos em que a unidade da federação beneficiar-se da aplicação dos recursos, consoante Decisão Normativa TCU 57/2004.”

Em linha de concordância com a Secex/MG, o Ministério Público manifesta-se pelo acolhimento da defesa do sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor e ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego – SPPE do Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela transferência dos recursos do Planfor aos Estados e ao Distrito Federal, bem como signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 e dos respectivos Termos Aditivos 1/1999, 2/2000, 3/2001 e 4/2002 (peça 4, fls. 98/152).

De fato, não há nexo de causalidade entre a conduta do sr. Nassim e as irregularidades apontadas nestes autos (contratação direta da Feop e execução do Contrato 143/2000), cabendo excluir a responsabilidade do aludido gestor, conforme inúmeros acórdãos desta Corte proferidos em casos análogos (v.g., peça 45, fls. 40/193).

No que se refere ao sr. Frederico Penido de Alvarenga, ex-Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos/MG, que ratificou a dispensa de licitação para a celebração do Contrato 143/2000 (peça 4, fls. 155/8), suas alegações devem ser parcialmente rejeitadas.

A Secex/MG admite que *“o ato de ratificação da dispensa de licitação constituía condição essencial para a contratação da Feop, o que inclui o ex-Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos na relação processual, ora em exame. Assim, o ex-Secretário agiu com imprudência ao ratificar o ato de dispensa de licitação para a contratação de entidade que não atendia integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993”* (peça 77, fls. 10/1, item 9.2.3).

Considerando que o sr. Frederico não foi signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, nem do Contrato 143/2000, bem como não era executor nem supervisor dos instrumentos avançados, não deve ser condenado em débito, mas deve ter suas contas julgadas irregulares e ser sancionado com multa.

Isso porque a ratificação da dispensa não é ato meramente formal, figurativo. Não sem razão a Lei 8.666/1993 (artigo 26) impõe a remessa do ato à autoridade superior (no caso, o sr. Frederico), para fins de verificação de sua conformidade legal.

Nos termos do Acórdão 343/2007 – Plenário, *“a lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes na conformação do ato também é um método de controle, sendo que a assinatura é condição de eficácia e de vinculação de responsabilidade de seu autor”*.

A ratificação retrata, segundo Marçal Justen Filho, *“o conhecimento e a aprovação pelas autoridades superiores, relativamente aos atos praticados por agentes públicos subordinados. Destina-se a assegurar que as autoridades de mais alta hierarquia, no âmbito do sujeito contratante, tenham conhecimento e concordem com os termos da contratação”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 300).



O ato de ratificação da dispensa de licitação deve, pois, ser visto como de fundamental importância no processo de contratação direta, uma vez que equivale à aprovação do procedimento, cabendo à autoridade superior verificar a existência de eventuais vícios, inclusive de legalidade, determinando seu saneamento, se cabível, ou anulando o processo (Acórdão 1.552/2004 – 2ª Câmara).

Dissentindo do posicionamento da unidade técnica, entende o Ministério Público que deve o TCU condenar solidariamente o sr. Dirceu do Nascimento, ex-Presidente da Feop, signatário do Contrato 143/2000, ao recolhimento da dívida.

Como principal dirigente da entidade executora do contrato, o sr. Dirceu integra a cadeia causal que resultou no dano (artigo 16, § 2º, da Lei 8.443/1992). Como bem anotou a Secex/MG (peça 77, fl. 12):

“(…) cabia ao responsável adotar medidas para a correta prestação dos serviços, respaldada em documentos e registros contábeis adequados, no que negligenciou, ao permitir práticas irregulares, como a execução dos serviços por terceiros, estranhos ao contrato; a retenção de taxa de administração em favor da Feop, vedada no art. 8º, *caput*, e inciso I, da IN/STN 1/1997, e a ausência de comprovação da realização de parte dos cursos, embora pagos na sua totalidade, constituindo, assim, inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, *caput*, e incisos II e III, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/1993 e Resolução Codefat 234/2000, bem como do art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

Assim, sua conduta negligente propiciou a ocorrência de dano ao erário.”

O sr. Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, ex-Coordenador de Projetos da Feop, executor técnico do Contrato 143/2000 e ordenador de despesas, é outro agente que deve ter a responsabilidade solidária certificada por este Tribunal.

A própria Secex/MG oferece razões bastantes para esse desfecho, a saber (peça 77, fls. 14/5):

“No que tange à atuação do responsável, verifica-se a existência de designação formal do então coordenador de projetos para representar a Feop, no âmbito das ações do FAT, conforme se depreende da informação prestada pelo assessor jurídico daquela instituição (item 12, pág. 16, peça 47). Além disso, documento de sua autoria, declarando o encaminhamento de certificados aos alunos, no âmbito de vários contratos, dentre eles o Contrato 143/2000 (pág. 44, peça 42), comprova a sua vinculação no acompanhamento da execução do contrato, sendo ele, ainda, signatário do termo aditivo ao contrato (pág. 18, peça 9), tendo deixado de exercer o devido controle sobre a efetiva realização dos cursos e suas comprovações.

(…)

O responsável, na qualidade de coordenador de projetos e executor do contrato, agiu com negligência na coordenação e no acompanhamento dos cursos e sua conduta permitiu a ocorrência de dano ao erário.

(…)

Tendo em vista a análise realizada nos itens 9.1.2 e 9.1.3, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Flávio Márcio Alves de Brito



Andrade, uma vez que tais alegações não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas.”

Quanto à defesa da Feop, afigura-se adequada, em parte, a análise empreendida pela unidade técnica, que rejeita os argumentos aduzidos. Veja-se excerto da derradeira instrução (peça 77, fls. 16/8, grifos acrescidos):

“Sobre o pedido de juntada de cópias ao processo, para fins de prova, repetimos também o comentado no item 9.4.2, *supra*, no sentido de que a comprovação da regular aplicação compete exclusivamente ao gestor dos recursos (por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e entendimento consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU - Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança - MS 20.335/DF, de 12.10.1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves). Desse modo, como executora do contrato, a Feop deveria ter fornecido todos os documentos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Ademais, encontram-se juntados a este parte dos processos mencionados, do TCE/MG e da Justiça Federal - 1ª Instância (peças 34/37 e 46), que reforçam as conclusões aqui expostas, considerando que, naqueles processos, também se registra a falta de adequada documentação para comprovação da execução de parte dos cursos contratados.

Quanto à atuação da Feop e à execução dos serviços contratados, observa-se que as razões que levaram à contratação da Feop pela Setascad/MG, com dispensa de licitação, foram a sua finalidade não lucrativa e a conclusão, daquela Secretaria, de que os objetivos sociais da entidade guardavam identidade com os objetivos do Planfor. No entanto, a realidade dos fatos demonstrou impropriedades na execução do contrato, tais como, a subcontratação dos serviços, vedada em cláusula contratual; a inexecução parcial do objeto e a falta de comprovação de despesas, o que constituiu em inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, *caput*, e incisos II e III, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/1993 e Resolução Codefat 234/2000, bem como do art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

Sobre isso, importa registrar que tal subcontratação foi constatada na inspeção realizada por esta Secretaria, que deu origem a esta TCE (TC 002.153/2003-3 – Acórdão 700/2005-TCU – Plenário), cujos elementos passaram a integrar este processo por cópias anexas às peças 22/24. Conforme aqueles documentos, a subcontratação está evidenciada em contrato de prestação de serviço firmado entre a Feop e o Instituto Brasileiro de Prestação de Serviços Ltda. (IBPS) e em notas fiscais em favor da empresa Tecnodata Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. (pág. 20/31, peça 56). Ademais, também caracterizando a subcontratação, constatou-se, em documentos da Feop acostados às fls. 224/8, anexo 1/P (extrato de convênios), a retenção do valor de R\$ 74.928,23, em favor da Feop, a título de taxa de administração, em desacordo com o disposto no art. 8º, *caput*, e inciso I, da IN/STN 1/1997 (pág. 230/4, peça 49).



**Quanto à alegada execução total dos serviços, verifica-se que apenas parte das despesas foi comprovada (R\$ 632.728,80), persistindo, sem a devida comprovação, o valor de R\$ 616.075,20 (peças 54/58).**

Cabe ressaltar que o relatório de inspeção mencionado (TC-002.153/2003-3) é oriundo de denúncia de desvios de recursos e de inexecução parcial do Contrato 143/2000, tendo sido constatada a existência de irregularidades na execução do aludido instrumento (municípios em que os cursos não foram realizados, pág. 30/5, peça 54), bem como inconsistências nas informações e documentos relativos à utilização dos recursos e na comprovação de despesas (contabilização de cursos com base em apenas fichas de matrículas e ausência de outros documentos comprobatórios, tais como, relatórios, avaliações de alunos, certificados – peças 54/55). Por essa razão, a ausência de adequada documentação que ateste o cumprimento do objeto contratual impede que se estabeleça o nexo causal ou relação de causalidade entre os recursos repassados e a realização do objeto pactuado, em relação à parte não comprovada, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.019/2009; 3.589/2009 e 3.964/2010, todos da 1ª Câmara, e 5.166/2011-2ª Câmara).

Assim, a Feop não logrou comprovar a completa execução do objeto pactuado e deverá ressarcir, individualmente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a quantia devida, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

**Considerando que parte das despesas foi comprovada e não obstante terem sido os responsáveis citados pelo valor total dos recursos transferidos (R\$ 1.248.804,00), entendemos que, do débito a ser atribuído à Feop, deverá ser abatida a importância de R\$ 632.728,80, tomando-se como base histórica relativa aos serviços efetivamente comprovados a data de transferência da primeira parcela, em 29.12.2000.**

Quanto às datas serem consideradas na origem da dívida, observa-se que deverão ser aquelas da liberação das parcelas contratuais à entidade executora (Voto do Relator Ministro Augusto Nardes, item 28 - TC 020.946/2007-3, Acórdão 5.166/2011-2ª C), conforme comprovantes de transferências, constantes por cópia, do volume 4 (peça 42).

### 9.5.3 Proposta de encaminhamento:

Diante da impossibilidade de se avaliar a boa-fé de pessoa jurídica (cf. Acórdão 2.998/2008 – 2ª Câmara), e inexistindo outra irregularidade nas presentes contas, propomos, à luz do disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que sejam rejeitadas as alegações de defesa da Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida ao respectivo cofre credor, acrescida de atualização monetária.”

A proposta da Secex/MG de que seja abatida, do valor da dívida, a importância de **R\$ 632.728,80** (R\$ 1.248.804,00 – R\$ 616.075,20) tem amparo no “Achado 3 – Ausência de documentos comprobatórios da realização dos cursos” do relatório da inspeção realizada pela Secex/MG no âmbito do TC-002.153/2003-3 (peça 4, fls. 49/51).

O inteiro teor desse achado é o seguinte:



“Achado 3 - Ausência de documentos comprobatórios da realização dos cursos

18. Nos termos do Contrato 143/2000, a Feop deveria apresentar à entidade avaliadora os seguintes documentos: ‘Fichas de Identificação de Turma – FIT’, ‘Fichas de Matrícula’, ‘Fichas de Avaliação Final dos Treinandos’, ‘Fichas de Avaliação do Curso’ e ‘Fichas de Cadastro dos Instrutores’. A entidade avaliadora a que se refere o contrato é a Lumen, instituto de pesquisa vinculado à Fundação Mariana Resende Costa (Fumarc), contratada pela Setascad/MG para efetuar a supervisão do Programa Estadual de Qualificação (PEQ-2000). O pagamento pelos cursos efetivamente realizados somente seria possível pela apresentação dos documentos citados, que comprovassem a realização dos cursos. Portanto, estes serviriam de comprovação documental da realização dos cursos.

19. A inspeção determinada não abrangia a Setascad/MG, atual Sedese/MG. Entretanto, buscando obter os documentos que pudessem comprovar a execução dos cursos contratados, solicitamos primeiramente à Sedese/MG que apresentasse os documentos acima referidos. A Sedese/MG alegou que não possuía os documentos, porque ficaram a cargo da Lumen, a empresa responsável pela supervisão da execução dos contratos de elaboração dos cursos. É irregular este fato, porque estes documentos são a prova da fase da liquidação da despesa pública, que é a verificação da efetiva realização do serviço antes do pagamento ao contratado.

20. O art. 30 da IN/STN-1/1997 determina que a documentação deve ficar guardada por cinco anos, nos seguintes termos:

‘Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor, do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.’

21. Na Feop, igualmente solicitamos a apresentação dos documentos que poderiam comprovar a liquidação da despesa: as fichas citadas acima. Obtivemos acesso a um grande volume de pastas, nas quais constavam muitos dos documentos acima. Entretanto, também havia um elevado número de municípios (os documentos estavam separados por municípios onde os cursos deveriam ter sido prestados), para os quais não constavam pastas; além de outros tantos que apresentavam documentação insuficiente. Com base no que foi levantado, esta equipe elaborou uma planilha (fls. 124/9) em que registra os municípios para os quais não constava documentação e aqueles para os quais não possuía documentação suficiente. Segundo o Contrato 143/2000, Cláusula Terceira, XXV, a contratada deveria manter em seus arquivos as Fichas de Matrícula e de Avaliação dos Treinandos.

22. Questionada por esta equipe de inspeção, a Feop alega que um grande volume de documentos originais encontra-se ‘acautelado’ junto à Justiça Federal em Belo Horizonte, 14ª Vara, em decorrência de uma Ação Popular que, justamente,



questiona a realização dos cursos e solicita um prazo maior para obter cópias dos documentos solicitados.

23. Segundo o levantamento desta equipe, não foi encontrada a documentação relativa a 27 municípios. E, referente a outros 47 municípios, a documentação encontrada era insuficiente para sinalizar a ocorrência ou não dos cursos. Sendo assim, a Feop não conseguiu comprovar, durante a inspeção, a realização do curso para 5.590 alunos, de um total de 10.717. Do volume financeiro contratado, R\$ 1.248.804,00, consideramos que, em relação a R\$ 616.075,20 (seiscentos e dezesseis mil, setenta e cinco reais e vinte centavos), não restou comprovada sua efetiva aplicação. De posse da movimentação financeira dos recursos referentes ao Contrato 143/2000, também observamos que, referente aos pagamentos efetuados pela Setascad à Feop, não houve desconto por eventuais descumprimentos na execução do objeto.

24. Diante do exposto, cumpre propor a conversão deste processo em tomada de contas especial e a citação da ex-Secretária da Setascad/MG, sra. Maria Lúcia Cardoso, nos termos dos arts. 47; 10, § 1º; 8º, § 1º; e 12, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 197, § 1º; 201, § 1º; e 202, II e § 1; do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de defesa por ter repassado à Feop o valor de R\$ 616.075,20 (seiscentos e dezesseis mil, setenta e cinco reais e vinte centavos) sem que houvesse a documentação de realização dos cursos a que se destinavam (27 municípios) ou com documentação insuficiente para comprová-la (47 municípios), contrariando a Cláusula Terceira, XXV, do Contrato 143/2000, o art. 30 da IN/STN-1/1997 e os princípios da eficiência e economicidade prescritos nos artigos 37 e 70 da CF/1988; ou recolha esta quantia atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora; ou, ainda, adote ambas as providências. Da mesma forma, cumpre propor a citação do sr. Dirceu do Nascimento, ex-Presidente da Feop.”

Ocorre que a tomada de contas especial, sendo procedimento de exceção, deve estar instruída com todos os elementos necessários à comprovação da aplicação dos recursos e que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários da conta específica (Acórdãos 198/2007 e 978/2008, ambos da 2ª Câmara).

Também nesse sentido os Acórdãos 923/2006 e 3.329/2006, ambos da 2ª Câmara, segundo os quais, após a instauração da tomada de contas especial, torna-se insuficiente a remessa de documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária, devendo a comprovação da aplicação dos recursos estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, ou seja, dos elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.

Nesse particular, estes autos contêm as notas fiscais emitidas pela Feop, as quais totalizam o valor do Contrato 143/2000 e de seu 1º Termo Aditivo (R\$ 1.248.804,00, peça 4, fls. 163/73), a saber:

CONTRATO 143/2000 (R\$ 1.000.296,00) (peça 43, fls. 90, 124, 129, 134 e 139)	NOTA FISCAL	DATA	VALOR (R\$)
	2094	6.12.2000	100.029,60
	2122	20.12.2000	250.074,00
	2123	20.12.2000	250.074,00
	2125	20.12.2000	250.074,00
	2126	20.12.2000	150.044,40



TERMO ADITIVO 1/2000 (+ R\$ 248.508,00) (peça 43, fls. 40, 47, 52, 58 e 65)	2127	20.12.2000	24.850,80
	2129	20.12.2000	62.127,00
	2130	20.12.2000	62.127,00
	2131	20.12.2000	62.127,00
	2132	20.12.2000	37.276,20

Também constam notas fiscais emitidas pela Tecnodata Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. (peça 49, fls. 8/10, e peça 58, fls. 20/2), pelo Instituto Brasileiro de Prestação de Serviços Ltda. – IBPS (peça 49, fls. 14/9, e peça 58, fls. 26/31), pela Gráfica Brasil Ltda. (peça 58, fls. 16/9) e pela Distribuidora de Lanches e Buffet Carvalhais Ltda. (peça 58, fls. 32/6), todas em favor da Feop, no período de vigência do Contrato 143/2000.

Integram estes autos, igualmente, uns poucos elementos comprobatórios da efetiva execução dos cursos, quais sejam: “Ficha de identificação de turma” (peça 58, fls. 40, 44/5 e 48, e peça 60, fl. 23), “Ficha para cadastro no banco de dados dos instrutores do PEQ” (peça 58, fls. 41 e 46), “PEQ – Ficha de avaliação do treinando” (peça 60, fls. 10/6) e certificados (peça 60, fls. 18/21 e 24/5). Em contrapartida, integram o feito denúncias de não execução dos cursos (Prefeituras de São José do Alegre/MG e de Matipó/MG, peças 56, fls. 31/5; 58, fls. 49/50, e 60, fls. 1/2).

No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a CTCE notificou a Feop, em outubro de 2007, pois “foi comprovada a execução das metas físicas, no entanto, não ficou comprovada a correspondente aplicação contábil” (peça 19, fl. 31).

Demais disso, no bojo do Relatório de Tomada de Contas Especial em trâmite no TCE/MG (Processo 751526/2008), as conclusões foram bastante distintas no tocante à execução das metas físicas, conforme se verifica no trecho a seguir (peça 42, fls. 55/68 – destaques não são do original):

“Os contratos firmados entre a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Geral do Estado, da Criança e do Adolescente e a Fundação Educativa de Rádio e Televisão de Ouro Preto totalizam 20.081 (vinte mil e oitenta e um) treinandos, no valor total de R\$ 2.519.343,18 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), que efetivamente foram repassados à contratada.

No caso em tela, constata-se que, devido a denúncias, a Auditoria Geral do Estado procedeu à apuração dos fatos, constatando serem procedentes as denúncias apresentadas, e quanto aquela relativa à relação do sr. Marcos Lima com a empresa Tecnodata e a Sedese/MG, pugnou pela instauração do procedimento de tomada de contas especial. Também neste procedimento, face a limitações de ordem legal, não é possível identificar se houve relação entre os atores acima listados e a Fundação Educativa de Rádio e Televisão de Ouro Preto nos termos apresentados pelas denúncias.

Face ao exposto, a Comissão direcionou suas ações no sentido de perseguir a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados à contratada.

Devidamente citada, a Fundação Educativa de Rádio e Televisão de Ouro Preto, em suas razões apresentou documentação (fls. 1.330 a 2.284) como elementos probantes de suas ações. Tais documentos compõem-se de notas fiscais, recibos, extratos bancários, cópias de cheques, recibos de depósitos, relação de pagamentos efetuados, dentre outros, separados de forma a demonstrar os gastos da contratada mensalmente.



**Sem olvidar que se trata de contratos, sendo a comprovação dos dispêndios diferente daquela, por exemplo, feita nos convênios, os documentos apresentados pela contratada, *data venia*, comprovam realmente que esta teve gastos no período, entretanto, não têm o condão de comprovar se estes foram efetivamente na execução do pactuado, ou seja, no treinamento de trabalhadores.**

**Da forma com que foi apresentada a documentação não é possível constatar a real aplicação dos recursos no objeto contratado, uma vez que não se consegue rastrear o caminho percorrido pelo numerário, se este foi realmente aplicado no objeto pactuado.**

**Mesmo não se tratando de convênio, para a exata identificação dos numerários despendidos, é necessário que o analista consiga relacionar o valor pago com aquilo que foi adquirido, como exemplo, identificar qual cheque pagou a nota fiscal específica, e que o bem adquirido foi aplicado especificamente no treinamento de trabalhadores. No caso em tela, não se verifica tais assertivas, o que leva ao não acatamento dos argumentos da entidade, quanto a estar comprovada a execução dos contratos firmados.**

Como anteriormente pugnou a Auditoria Geral do Estado, para que não restassem dúvidas sobre a execução escorreita do objeto dos contratos firmados, é preciso que a entidade apresente a lista das turmas treinadas, contendo a relação nominal dos alunos, ou documentação idônea a comprovar a existência dos treinando, pois acredita-se ser este elemento a prova cabal e inequívoca de que os cursos foram ministrados.

Os documentos apresentados pela Fundação Mariana Resende Costa, os Relatórios de Acompanhamento de Turma e aqueles constantes nos autos do Contrato 196/2001 (fls. 741 a 746) são documentos idôneos para comprovar a existência dos alunos e do efetivo cumprimento do objeto, sendo considerado como principal elemento de prova.

Assim, a Fundação Educativa de Rádio e Televisão de Ouro Preto, na qualidade de receptora de recursos públicos, devido ao regime jurídico aplicados a estes cursos, não logrou êxito em comprovar os caminhos e o destino dos recursos colocados sob sua custódia.

Da relação jurídica existente no presente caso, exsurge não apenas a obrigação formal, mas também aquela substantiva, cabendo ao receptor comprovar, sem nenhuma sombra de dúvida, a escorreita aplicação do dinheiro público, conforme preconiza a lei, especialmente os artigos 93 do Decreto Lei 200, de 25.8.1967, e o 145 do Decreto 93.872, de 23.12.1986, este último aqui colacionado:

‘Art . 145. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (Dec.-lei 200/1967, art. 93).’

Pelo exposto, é de se concluir que não restou demonstrada, nos autos, a escorreita aplicação dos recursos públicos no objeto pactuado, havendo, portanto, o dano ao erário público, face à não comprovação, pela executora, de que o dinheiro público foi aplicado naquilo a que se destina.

No que pertine à quantificação do dano ao erário, este é da ordem de R\$ 1.921.230,05 (um milhão, novecentos e vinte e um mil e duzentos e trinta reais e cinco centavos), isto é, a soma de todos os valores repassados à entidade, excluídos os Contratos 43/2000 e 196/2001, nos quais há comprovação da existência de alunos



e turmas conforme lista de treinandos (fls. 101 a 365 e 741 a 746). Assim, o dano corrigido pelo índice da Tabela do Judiciário do mês de março/2008, tal valor passa a ser de R\$ 3.007.144,34 (três milhões, sete mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha às fls..

**No caso do Contrato 143/2000, foram apresentadas 245 listas, sendo que cada lista foi considerada uma turma distinta. Neste caso, constata que vários nomes de treinandos frequentam o mesmo curso, entretanto, tais cursos foram ministrados em horários diferentes, o que levou à conclusão de que, mesmo se tratando do mesmo curso, há a possibilidade de ser em módulos diferentes de aprendizagem. Assim sendo, as turmas foram consideradas como concluídas na sua inteireza.**

**No caso do Contrato 143/2000, apurou-se que o valor de cada turma equivale a R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais), dividindo o número de turmas pelo valor máximo da planilha detalhada, fls. 3/9. Desta forma, os serviços efetivamente prestados constituem o valor de R\$ 582.120,00 (quinhentos e oitenta e dois mil cento e vinte reais).**

No caso do Contrato 116/2001, foram apresentadas apenas 6 listas, que, a exemplo do contrato anterior, somente elas serão consideradas válidas. Sendo que, por falta de previsão dos cursos na planilha detalhada (técnicas de construção popular, bombeiro hidráulico e pintor de paredes) (fls. 741 a 746), os quais as listas foram apresentadas, no Município de Itinga, tem-se que o valor a ser observado é aquele previsto para o curso de Solo Cimento, previsto para aquele município. Assim, ficam os serviços efetivamente prestados avaliados no valor de R\$ 11.475,20 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Sendo que não há elementos que demonstram em quais parcelas os contratos não foram cumpridos, elegem-se as últimas parcelas pagas para descontar os valores referentes aos serviços comprovadamente prestados, conforme planilha de fls. 2801.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Comissão pela manutenção da irregularidade do CNPJ da entidade, junto ao Siafi, até que o egrégio Tribunal de Contas julgue as contas dos referidos contratos, tendo em vista que não restam dúvidas quanto à responsabilidade da gestão. Nada obstante, por expressa determinação judicial, deixa-se de proceder ao bloqueio do CNPJ.

**Ademais, o sr. Dirceu do Nascimento Costa ficará com seu nome inscrito na conta contábil de diversos responsáveis apurados, até que se regularize a situação ou que venha a decisão da egrégia Corte de Contas.**

**Isto posto, esta Comissão manifesta-se pela irregularidade das contas, uma vez que o gestor não conseguiu demonstrar a escorreita utilização dos recursos públicos a ele confiados, conforme determina a legislação vigente. Apesar do mesmo ter cumprido parcialmente o objeto pactuado; comprovado pela apresentação dos Relatórios de Acompanhamento de Turma, não logrou êxito em comprovar a execução total, pela ausência dos relatórios das demais turmas. E, enquanto gestor de recursos públicos, deverá o Presidente da entidade ser penalizado pela prática de tal conduta.”**



Para o exame dos fatos havidos na execução do ajuste, também merece destaque a parte dispositiva da sentença proferida, em 30.6.2008, nos autos da ação popular movida, em 31.8.2003, contra a Feop, a Tecnodata e os srs. Dirceu do Nascimento (ex-Reitor da Ufop e ex-Presidente da Feop) e Marcos Alves de Lima, sócio da Tecnodata, tendo em vista que a Feop, no âmbito de projetos relacionados com o FAT, teria servido apenas de “fachada” para a prestação de serviços pela Tecnodata, “*empresa de pessoa já bastante conhecida na então denominada Secretaria de Estado da Assistência Social de Minas Gerais*” (SJ/MG, Processo 2003.38.00.046550-5 – peças 15, fls. 45/50; 17, fls. 1/7; 28, fls. 27/39 e 49/50; 29, fls. 1/16; 36, fl. 1; 38, fls. 1/28, grifou-se):

“Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito as preliminares levantadas nas defesas apresentadas e, quanto ao mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para declarar nulo o Contrato 143/2000, bem como seu Aditivo 1, firmado entre o Estado de Minas Gerais, pela Setascad, e a Feop, destinado à execução de programas de treinamento de trabalhadores com recursos do FAT. De conseguinte e para ser recomposto o patrimônio público lesado, deverão todos os réus, pois para a sua formalização concorreram ou dele se beneficiaram, consoante restou demonstrado, devolverem, solidariamente, os valores integrais, devidamente corrigidos desde o recebimento, que, por força do aludido contrato, foram transferidos à Feop. A partir da citação, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante a ser devolvido. Com relação aos demais contratos inquinados de nulidade na preambular, dada a carência de provas a fundamentarem tal reconhecimento, julgo improcedente o pedido. Outrossim, condeno os requeridos a suportarem as custas processuais a que deram causa, além das despesas havidas pelos requerentes, desde que provadas em execução de sentença. Bem ainda, condeno-os a pagarem honorários de advogado aos patronos da parte autora, os quais fixo, com espeque no § 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Uma vez que, ao reconhecer a nulidade do Contrato 143/2000, o fiz, entre outros motivos, pela indevida dispensa de licitação, o que configura, em tese, o delito capitulado pelo art. 89 da Lei 8.666/1993, remeta-se cópia dessa ao MPF para análise e providências que reputar necessárias.”

Na seqüência, foi negado provimento aos embargos declaratórios opostos pelo sr. Dirceu do Nascimento. Os réus, a União e o Estado de Minas Gerais apelaram, mas o TRF/1ª Região ainda não deliberou a respeito.

Nesse cenário, por não estar cabalmente comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, as contas em exame não merecem aprovação, devendo o TCU condenar em débito, solidariamente, os responsáveis que deram causa ao dano, responsáveis estes cuja boa-fé não está comprovada nos autos, podendo, desde logo, ser proferido o julgamento de mérito destas contas (artigos 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU).

No que tange à Feop, embora não seja possível avaliar a boa-fé de pessoa jurídica, a existência de outras irregularidades afetas à conduta da fundação, nos termos do ofício citatório da entidade (peça 38, fls. 41/2), autoriza, desde logo, o julgamento definitivo destas contas especiais.

Por derradeiro, a tese de prescrição da dívida não se sustenta. Deve ser rejeitada com base no artigo 37, § 5º, da Carta Magna, nos termos do Mandado de Segurança STF 26.210-9/DF; do item 9.1 do Acórdão 2.709/2008 – Plenário, no sentido de que “*o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*”, e da jurisprudência assente nesta Corte



(v.g., Acórdãos 474/2011 – Plenário; 2.073/2011 – 1ª Câmara; 1.952/2011 e 7.754/2011, ambos da 2ª Câmara).

### III

Ante o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal:

a) excluir a responsabilidade do sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor/MTE;

b) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e em débito a sr.ª Maria Lúcia Cardoso (ex-Secretária da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – Setascad/MG) e os srs. Dirceu do Nascimento (ex-Presidente da Feop) e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade (Coordenador de Projetos da Feop), solidariamente com a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – Feop, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas (valor total: R\$ 1.248.804,00), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora cabíveis, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, na forma prevista na legislação em vigor;

Valores históricos (R\$)	Datas de ocorrência
100.029,60	28.12.2000
250.074,00	8.1.2001
524.998,80	23.1.2001
336.425,40	12.3.2001
37.276,20	19.3.2001

c) aplicar, individualmente, a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei Orgânica/TCU à sr.ª Maria Lúcia Cardoso e aos srs. Dirceu do Nascimento e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, bem como à Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – Feop;

d) julgar irregulares as contas do sr. Frederico Penido de Alvarenga, ex-Secretário da Secretaria de Administração e Recursos Humanos/MG, e aplicar-lhe multa, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, 23, inciso III, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) dar ciência da deliberação que sobrevier, assim como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, a teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Brasília, em 1º de março de 2012.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador